

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE-PI

REFERÊNCIA: ICP nº 000.693-083/2024

SIMP/MPPI nº 000.693-083/2024

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano de 2025, nas instalações do Ministério Público do Estado do Piauí, presente a **Dra. GILVÂNIA ALVES VIANA, Promotora de Justiça**, representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, doravante **COMPROMISSÁRIO**, compareceram, **WERLEY DA CRUZ MARQUES**, brasileiro, solteiro, RG nº 3401966 SSP/PI, CPF nº 055.762.003-14, residente na Rua Padre Raimundo Dias Negreiros, nº 296, Bairro Nova Corrente, Corrente-PI, Tel: (89) 99410-2866, acompanhado pelo Advogado **BRUNO DA SILVA DIAS SOARES, OAB/PI nº 13.770**, com escritório profissional situado na Praça Joaquim Nogueira Paranaguá, S/N, Centro, Corrente/PI, Tel: (89) 99982-5756, doravante denominado **COMPROMITENTE**, nos termos do Art. 129, da Constituição Federal, do Art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 (LACP), do Art. 113 da Lei nº 8.078/1990, e do Art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/1997.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial o direito à saúde e ao meio ambiente hígido, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no seu art. 6º inclui a saúde entre os direitos sociais, garantindo-a a todos e impondo ao Poder Público o dever de promovê-la (art. 196);

CONSIDERANDO a máxima definida pelo princípio do poluidor pagador, segundo o qual aquele que causar poluição ou degradação ao meio ambiente em razão das atividades do empreendimento fica obrigado a repará-lo nos termos da Lei nº 6981/81;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela reparação de danos ambientais é objetiva e independe de comprovação de culpa;

CONSIDERANDO que a proteção ao meio ambiente não se restringe apenas à elaboração de normas, mas também na fiscalização dos agentes potencialmente poluidores e possíveis degradadores;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como princípio dessa mesma política que o Meio Ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I);

CONSIDERANDO que os artigos 3º e 9º da Lei nº 12.305/2010 de Política Nacional de Resíduos Sólidos, onde regulamenta o manejo e a disposição correta de resíduos sólidos, incluindo resíduos perigosos, como os eletrônicos. A queima inadequada desses materiais fere a legislação, que prevê a hierarquização de métodos, priorizando a reutilização, reciclagem e destinação adequada.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE-PI

CONSIDERANDO que a queima de materiais eletrônicos representa grave dano ambiental, liberando substâncias tóxicas que contaminam o solo, o ar e a água.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 401/2008 do CONAMA estabelece critérios e padrões para o descarte e gestão de resíduos eletrônicos, determinando que eles sejam tratados de maneira segura, de forma a evitar a liberação de substâncias nocivas ao meio ambiente.

CONSIDERANDO que a queima de resíduos eletrônicos configura conduta ilícita e vedada expressamente pela Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual proíbe o descarte e a destinação final inadequados, especialmente aqueles que gerem poluição e riscos à saúde humana e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 418/2008, em seu Art. 50 dispõe: *"A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente"*.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 418/2008, em seu Art. 50, § 1º prevê que: *"ficam expressamente proibidos: I – A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados em áreas urbanas ou agrícolas; II – A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto"*.

CONSIDERANDO que segundo Relatório Técnico nº 001/2024 realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente do município de Corrente/PI o proprietário WERLEY DA CRUZ MENDES, no imóvel situado na Localidade Pau de Terra, zona rural, estaria realizando queima e descarte irregular de material eletrônico;

CONSIDERANDO que a queima de resíduos sólidos, especialmente os de natureza eletrônica, gera a emissão de poluentes atmosféricos tóxicos, como dioxinas e furanos, contribuindo para a degradação do meio ambiente e para o agravamento das mudanças climáticas;

CONSIDERANDO que a conduta praticada configura dano ambiental, nos termos da Lei nº 6.938/1981, sendo passível de responsabilização civil objetiva, com base no princípio do poluidor-pagador e na obrigação de indenizar e reparar os prejuízos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de reparação integral do dano ambiental, conforme previsto no artigo 225, §3º, da Constituição Federal, e nos princípios da prevenção e precaução, além do direito da coletividade a um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o valor da indenização deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a capacidade econômica do causador, o caráter pedagógico da medida e a reparação ambiental efetiva;

CONSIDERANDO o compromisso voluntário do responsável em colaborar com a reparação do dano causado, mediante o pagamento de indenização no valor equivalente a dois salários mínimos vigentes, a título de compensação ambiental;

CONSIDERANDO que o valor será destinado a ações ou fundos ambientais voltados à gestão adequada de resíduos sólidos, à educação ambiental ou à mitigação de impactos ambientais no território afetado;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE-PI

RESOLVEM firmar de comum acordo o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** a fim de que sejam cumpridas as obrigações dispostas nas cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a **CESSAR** a queima de resíduos eletrônicos e qualquer outra atividade que cause degradação ambiental.

PRAZO: IMEDIATAMENTE

CLÁUSULA SEGUNDA – O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a realizar destinação correta dos resíduos eletrônicos a pontos de coleta autorizados no município.

PRAZO: IMEDIATAMENTE

CLÁUSULA TERCEIRA – O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se ao pagamento de 2 (dois) salários mínimos a título de compensação pelo dano ambiental praticado, valor este a ser revertido para o Fundo Municipal do Meio Ambiente do município de Corrente/PI

Parágrafo Primeiro: O pagamento será realizado mediante **03 (três) parcelas, sendo a primeira para o dia 30/04/2025, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.**

Parágrafo Segundo: O pagamento será efetuado na conta bancária do Fundo Municipal do Meio Ambiente do município de Corrente/PI, qual seja: Banco do Brasil, Agência 0609-2, Conta Corrente nº 80.005-8

Parágrafo Terceiro: Após cada pagamento, o recibo deverá ser encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, por meio do email: secretariaunificada@mppi.mp.br fazendo referência ao número do SIMP/MPPI do procedimento.

CLÁUSULA QUARTA – O descumprimento e/ou revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA QUINTA – A assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta não afasta a competência dos órgãos ambientais para atuação, nem exime do cumprimento das normas legais pertinentes, sendo garantia mínima ambiental.

CLÁUSULA SEXTA – O **compromitente** poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel rural e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo **compromissário** no prazo fixado na notificação ou requisição.

Parágrafo Primeiro: O resumo das cláusulas do presente termo de ajuste de conduta, bem como as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí será publicado no DOEMP/MPPI para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais, quais sejam: **e-mail:** ouvidoria@mppi.mp.br; **teleatendimento:** 127 para reclamações, sugestões, denúncias e elogios; **Gabinete:** (86) 3216-4550 - **RAMAL** 4589; **Atendimento Pessoal:** Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, CEP: 64.000-060 - Teresina/PI), em cumprimento a Recomendação PGJ nº 001/2013.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE-PI

CLÁUSULA SÉTIMA – O **compromissário** obriga-se a atender, no prazo estabelecido, todas as requisições e solicitações dos órgãos de defesa ambiental federal, estadual e municipal, sempre que estes assim procederem.

CLÁUSULA OITAVA – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;

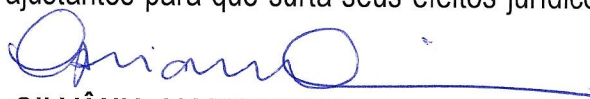
CLÁUSULA NONA – Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o **compromitente** exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O Ministério Público do Estado do Piauí compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, administrativo ou penal, contra o comprometente, no que diz respeito aos itens ajustados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido **no prazo ajustado**. O cumprimento do ajustado fora do prazo inicial acordado não inibirá a cobrança da multa pactuada, e vigente no período de mora, nem a tomada de quaisquer outras medidas judiciais aplicáveis à espécie.

E, estando o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO** assim acordados, foi referendado o compromisso celebrado.

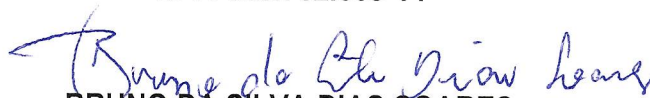
Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado por todos os ajustantes para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos, em 02 (duas) vias de igual teor.



GILVÂNIA ALVES VIANA
Promotora de Justiça



WERLEY DA CRUZ MENDES
CPF: 055.762.003-14



BRUNO DA SILVA DIAS SOARES
Advogado
OAB/PI nº 13.770